



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.003860/2003-51
Recurso n° 160.236 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.444 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração descreve suficientemente a infração cometida pelo contribuinte.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração do processo contencioso, o que ocorre com a impugnação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo litigante e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO recurso interposto.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de processo de cobrança de imposto de renda pessoa física do exercício 2000, em cujo auto de infração combatido consta, na descrição dos fatos (fls. 07), a omissão de rendimentos das seguintes fontes pagadoras:

a) EMDEL EMPRESA DESENV. DE LIMEIRA - R\$ 26.771,26 IRRF R\$ 2.115,44;

b) PREF. DO MUNICÍPIO DE CONCHAL - R\$ 15.675,96 e IRRF R\$ 527,03; e

c) PREF. MUNICIPAL DE CAMPINAS - R\$ 43.275,31 e IRRF R\$ 2.573,19 (DIFERENÇA)

Em razão da inclusão desses rendimentos, a autoridade fiscal acrescentou ao o valor do IRRF declarado os montantes referentes aos rendimentos omitidos pelo contribuinte.

O lançamento foi julgado procedente na primeira instância cujo acórdão teve os seguintes fundamentos: não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios; e estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível exonerar e nem mitigar penalidade prevista em lei vigente em decorrência de eventual constatação de dificuldades financeiras do sujeito passivo.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/05/2007 (fls. 29), o requerente apresentou recurso voluntário em 31/05/2007 (fls. 34) no qual, em síntese, pleiteia a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos:

a) o contribuinte não foi intimado para prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, em ofensa ao art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), suprimindo do contribuinte seu direito de defesa e de retificação dos erros cometidos no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, cita em defesa de sua argumentação a ementa do o acórdão nº 102-44105 deste e. Conselho (fls. 35).

b) ofensa ao direito de defesa pelo fato de que a Auditora Fiscal da Receita Federal capitulou as irregularidades de forma extremamente genérica, impossibilitando o recorrente de identificar a que se refere exatamente a penalidade imposta, pois segundo a autoridade fazendária: "... efetuada com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992...", com base nisso, questiona, a título de exemplo, em qual desses artigos a autoridade enquadrou o recorrente, uma vez que não foi no inciso II do artigo 841 do RIR/99, e ademais esse artigo possui 07 (sete) hipóteses de ocorrência. Desrespeitando o inciso IV do art. 10 do

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Em reforço à sua tese defensiva transcreve ementa do Acórdão 104-17279 deste Conselho (fls. 38/41).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há litígio acerca do recebimento dos rendimentos acrescidos de ofício pela autoridade fiscal, o julgamento restringe-se às alegações de nulidade trazidas pelo requerente.

Aprecia-se, primeiramente, a alegação de nulidade por falta de solicitação para que o contribuinte prestasse esclarecimento previamente ao lançamento tributário.

O art. 835 mencionado pelo recorrente prevê que as declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários, e que a revisão deverá ser feita como os elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios.

Não se quer dizer que as solicitações de esclarecimentos serão imprescindíveis. Elas deverão ser feitas sempre que necessárias, a juízo da autoridade fiscal.

Nesse sentido, o procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) internamente pelas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que comumente é chamado de malhas fiscais, no ano em que formalizado o presente lançamento era disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 185/2002, cujo parágrafo único do art. 2º estabelecia que a juízo do Auditor-Fiscal a intimação poderá ser dispensada se a infração estiver perfeitamente demonstrada, com os elementos probatórios necessários.

Esclareça-se que, embora a IN SRF 185/2002 tenha sido revogada, os diplomas normativos posteriores não modificaram a norma acerca da dispensa da intimação para prestar esclarecimentos quando “a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento” (caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005 e da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009).

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência consolidada deste Conselho que o procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração do processo contencioso, o que ocorre com a impugnação.

É nesse sentido que se afirma que a impugnação inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a teor do art 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Quanto ao que foi decidido no Acórdão 102-44105, deve-se ressaltar, primeiramente, que as decisões proferidas neste Conselho em sede de recursos voluntários têm seus efeitos restritos aos processos em que foram proferidos, não vinculam o julgador administrativo em outros julgamentos.

Além disso, o caso tratado no presente julgamento trata de situação fática diversa, conforme dispõe o §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez notificado do lançamento é vedada a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) pelo sujeito passivo, e mesmo que fosse feita a intimação para prestar esclarecimentos e o contribuinte, em razão disso, promovesse a retificação de sua DIRPF, ela seria ineficaz por força do disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não sendo hábil a afastar a multa de ofício e a incidência dos juros de mora.

O outro argumento trazido pelo recorrente para justificar a declaração de nulidade, refere-se à indicação da capitulação legal constante do auto de infração, que na peça recursal indica-se como tendo cerceado o direito de defesa do contribuinte por não identificar precisamente o dispositivo da legislação tributária que foi violado.

É assente na jurisprudência deste Conselho que não há que se falar em nulidade se no auto de infração descreve suficientemente a infração cometida pelo contribuinte, cujo parâmetro de aferição é a descrição dos fatos feita pelo Auditor-Fiscal.

O recorrente alega que houve uma indicação genérica dos dispositivos infringidos e baseia-se, para tanto, na mensagem consignada às fls. 06.

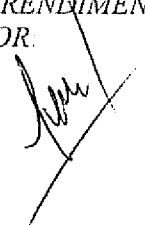
O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000, ANO-CALENDÁRIO DE 1999, EFETUADA COM BASE NOS ARTS 708, 835 A 839, 841, 044, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3 000, DE 26/03/99 FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO

Entretanto, conforme o texto acima indica, exatamente na parte não transcrita pelo recorrente, a descrição dos fatos imputados ao contribuinte e a correspondente capitulação legal estão *em anexo*.

O referido anexo é a folha seguinte (fls. 06) do auto de infração, onde conta:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS CONFORME INFORMADO POR.



EMDEL EMPRESA DESENV. DE LIMEIRA - R\$ 26.771,26
IRRF R\$ 2.115,44

PREF. DO MUNICIPIO DE CONCHAL - R\$ 15.675,96 IRRF R\$ 527,03

PREF. MUNICIPAL DE CAMPINAS - R\$ 43.275,31 IRRF R\$ 2.573,19 (DIFERENÇA)

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1º A 3º E ART. 6º DA LEI 7.713/88; ARTS. 1º A 3º DA LEI 8.134/90; ARTS. 1,3,5,6,11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

Os dispositivos apontados descrevem a forma de apuração do imposto de renda da pessoa física.

Evidencia-se que não assiste razão ao recorrente em argumentar que teve seu direito de defesa violado, uma vez que ficou claro que a infração imputada foi ter deixado de declarar os rendimentos auferidos das três fontes pagadoras indicadas às fls. 06 e nos exatos montantes indicados naquele trecho do auto de infração.

Quanto à ementa de acórdão apontada para corroborar sua defesa nesse tópico, valem as mesmas observações feitas acima quanto aos efeitos das decisões proferidas em outros processos.

Acrescenta-se, que o que se tem nesse segundo acórdão indicado são fundamentos para, ao invés de reforçar sua tese defensiva, neste presente julgamento, refutá-la.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa ()

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VICIO FORMAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulas nos casos previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). (grifos acrescentados)

Neste julgamento, fica claro que o auto de infração permitiu ao contribuinte conhecer plenamente as imputações que lhe foram feitas, e se não as refutou na impugnação, deve-se ao fato de as omissões de rendimentos terem sido reconhecidas, tanto que alegou possível erro de quem preencheu sua declaração.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas pelo litigante e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO recurso interposto.

Jorge Claudio Duarte Cardoso